DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 165/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2879/2020
PROTOCOLO	: 2028875
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO DA ORDENADORA	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2018
PROC. LICITATÓRIO	: NOTA DE EMPENHO N. 431/2018
CONTRATADO	: COSTA & SILVA COMERCIAL LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AMIDO DE MILHO, ADOÇANTE, PAÇOCA, ORÉGANO, CANJICA AMARELA E LEITE DE COCO) PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR	: R$ 118.000,20
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Formalização do Empenho n. 431/2018, celebrado entre o município de Sidrolândia e a empresa Costa & Silva Comercial LTDA., tendo por objeto aquisição de gêneros alimentícios (amido de milho, adoçante, paçoca, orégano, canjica amarela e leite de coco) para merenda escolar, com valor contratual no montante de R$ 118.000,20.

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública foi julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-5646/2019 (TC/8816/2018).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização e execução da nota de empenho (2ª e 3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação emitiu sua Análise ANA - DFE - 10341/2020, concluindo que a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho se encontram em consonância coma a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC –

2ª PRC – 13418/2020, opinou pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

A partir da documentação apresentada, verifica-se que o processo está corretamente instruído, com cópia da ata de registro de preços nº 011/2018 aderida (peça 02); extrato do saldo quantitativo (peça n. 03); parecer jurídico (peça 04); nota de empenho (peça 05); comprovante de publicação (peça 06); ato de designação do fiscal do contrato (peça n. 07); adjudicação e homologação do resultado (peça n. 09).

Observa-se que a formalização do empenho se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares, sendo que constam os elementos essenciais.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Empenhado	R$ 118.000,20
Valor Empenho Anulado	R$ 56.658,45
Valor de Empenho Válido	R$ 61.341,75

Total De Notas Fiscais	R$ 61.341,75
Total De Ordens De Pagamento	R$ 61.341,75

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização e da execução da nota de empenho n. 431/2018 (2ª e 3ª fases), celebrada entre o Município de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa Costa & Silva Comercial LTDA., CNPJ: 28.111.315/0001-25, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas **Marcelo Araujo Áscoli**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - INTIMAR do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de janeiro de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.